

Registro: 2018.0000981143

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4002413-88.2013.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante VALDECI FONTURA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO PIRACICABA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

Francisco Occhiuto Júnior Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: PRAIA GRANDE - 2ª V. CÍVEL

JUIZ : DR. EDUARDO HIPOLITO HADDAD

**APELANTE**: VALDECI FONTOURA DOS SANTOS

**APELADA**: VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.

#### VOTO Nº 24.851

Acidente de veículo. Indenização por danos morais e materiais. Colisão do autor que trafegava com bicicleta com o ônibus dirigido por preposto da ré. Ausência de comprovação da conduta culposa do preposto da ré. Ação julgada improcedente. Apelação. Cerceamento de defesa afastado. Vítima que trafegava fora da ciclovia e na contramão de direção. Insurgência quanto à versão trazida pelo boletim de ocorrência. Presunção relativa não afastada e que faz com que seja invertido o ônus da prova. Apelante que não se desincumbe do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC). Prova documental que corrobora a versão contida no boletim de ocorrência. Configurada imprudência da vítima. Sentença mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Valdeci Fontoura dos Santos contra a r. sentença de fls. 194/195, que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de Viação Piracicabana Ltda., condenado o autor no ônus da sucumbência, observada gratuidade de justiça a ele deferida.

Alega cerceamento de defesa, pois pugnou pela produção de prova oral. No mais, impugna a versão contida no boletim de ocorrência e sustenta a falta de provas acerca da dinâmica do acidente. Afirma que a ciclovia estava em obras e que não há prova de que trafegava na contramão de direção. Alega que restou demonstrada sua incapacidade permanente em decorrência do acidente; sustenta a culpa do preposto da ré, razões pelas quais pede a procedência da



ação.

Contrarrazões a fls. 209/218.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

De início, rejeito o alegado cerceamento de defesa. Isso porque ao julgador cabe decidir sobre a utilidade ou necessidade das provas, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos exatos termos do artigo 370 do CPC. Ademais, não havia necessidade da realização de outras provas, pois os documentos acostados aos autos eram suficientes para o desate da controvérsia.

Como se não bastasse, a fls. 190/191 o autor considerou suficientes as provas até então produzidas e pleiteou o julgamento do feito.

A discussão versa sobre a culpa pela colisão envolvendo a bicicleta conduzida pelo autor e o coletivo da ré.

No que pese o inconformismo, bem como as sequelas sofridas pelo apelante, a alegação de que o acidente se deu por culpa do condutor do veículo da ré, não encontra amparo nos autos.

O boletim de ocorrência acostado aos autos, corroborado pelas demais provas produzidas pela ré bem esclarece que o autor trafegava fora da ciclovia existente no local e na contramão de direção.

Ainda que se alegue ser o boletim de ocorrência peça meramente informativa e de cunho unilateral, anoto que cabe à parte, que diverge da versão por ele trazida, o ônus de fazer prova em sentido oposto, de modo a diminuir sua força probatória.



Assim, porém, não procedeu o autor-apelante, que não cuidou de apresentar provas no sentido de comprovar imprudência, negligência ou imperícia do condutor do veículo da ré.

Ainda que a ciclovia estivesse em obras, fora deslocada para o interior do estacionamento do Shopping existente no local, como afirmado no documento de fl. 131, de modo que cabia ao autor sua utilização, ou na impossibilidade, que trafegasse no mesmo sentido de direção, cfr. dispõe o artigo 58 do CTB.

Contudo, não logrou êxito o autor em comprovar que trafegava na mesma direção do ônibus da ré. Também não comprovou qualquer conduta ilícita a ser atribuída ao preposto da ré, descumprindo o ônus que lhe competia a teor do que dispõe o artigo 373, I do CPC.

Em casos análogos já decidiu este Tribunal:

"RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO ATROPELAMENTO DE CICLISTA - IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA DO COLETIVO NÃO CARACTERIZADA - INDENIZATÓRIA IMPROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO. Se as circunstâncias que envolveram o acidente de trânsito não autorizam reconhecer o comportamento culposo imputado ao condutor do coletivo, descabe à percepção de verbas indenizatórias". (grifei, Apelação nº 992.08.027121-8, Rel. Des. RENATO SARTORELLI, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 06/04/2010);

Ε,

"ACIDENTE DE VEÍCULOS - PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU - PEDIDO IMPROCEDENTE - Se do contexto probatório não resulta comprovada a culpa para a ocorrência do dano, não



há que se falar em indenização por responsabilidade civil - Apelo improvido". (grifei, Apelação nº 981.616-0/8, Rel. Des. JOSÉ MALERBI, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 09/06/2008).

Por fim, a sentença analisou de forma irrepreensível as provas produzidas em consonância com as circunstâncias do acidente, de modo que a improcedência da ação foi bem decretada e deve ser mantida.

Em razão do disposto no art. 85, § 11 do NCPC, entendo por majorar os honorários advocatícios de sucumbência em mais 2% sobre o valor dado à causa, ressalvada a gratuidade de justiça deferida ao autor.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR
Relator